



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.916426/2013-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.473 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SOBRESTAMENTO
Recorrente TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos 16306.000046/2007-17, 16306.000047/2007-53 e 10880.937203/2012-91, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Declarações de Compensação (DCOMPs)

Entre 17/12/2009 e 24/01/2013, a interessada transmitiu as DCOMPs abaixo relacionadas, nas quais informa a utilização, a título de crédito, de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2008 (fls. 02/349).

DCOMP Nº	SITUAÇÃO
38845.52336.171209.1.3.02-0108	HOMOLOGADA
39492.54635.221209.1.3.02-5613	HOMOLOGADA
37095.35133.180113.1.7.02-0198	HOMOLOGADA
32267.11745.200110.1.3.02-3423	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
30269.38798.220711.1.3.02-2034	NÃO HOMOLOGADA
37878.90374.240113.1.3.02-0426	NÃO HOMOLOGADA

Despacho decisório Em 03/05/2013, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 050919269, do qual se transcrevem os seguintes excertos (fls. 350):

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 37095.35133.180113.1.7.02-0198 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	(...)	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	3.252.780,45	41.365.783,58	630.869.006,63	98.480.702,15	(...)	24.860.232,40	798.828.505,21
CONFIRMADAS	0,00	41.365.783,58	630.869.006,63	94.250.963,75	(...)	23.988.516,37	790.474.270,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.926.131,32 Valor na DIPJ: R\$ 70.926.131,32 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 798.828.505,23 IRPJ devido: R\$ 727.902.373,91(...)

Processo nº 10880.916426/2013-03
Resolução nº 1301-000.473

S1-C3T1
Fl. 735

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 62.571.896,42 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

32267.11745.200110.1.3.02-3423 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30269.38798.220711.1.3.02-2034 37878.90374.240113.1.3.02-0426

Informações complementares da análise de crédito Com relação às parcelas não confirmadas, vale destacar as seguintes informações Complementares, disponíveis no sítio da RFB na Internet:

- Imposto de renda pago no exterior (fls. 353):

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
3.252.780,45	0,00	3.252.780,45	Pagamento no exterior não comprovado

- Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 382):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	10281.63377.260208.1.3.02-2564	1.879.560,36	0,00	1.879.560,36	DCOMP não homologada
SET/2008	09489.27776.301008.1.3.02-2000	9.256.644,39	6.906.466,35	2.350.178,04	DCOMP homologada parcialmente
Total		11.136.204,75	6.906.466,35	4.229.738,40	

- Demais estimativas compensadas (fls. 382):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	04911.07557.260208.1.3.03-4352	391.575,06	0,00	391.575,06	DCOMP não homologada
JUL/2008	39402.33383.280808.1.3.03-7570	20.508.179,73	20.028.038,76	480.140,97	DCOMP homologada parcialmente
Total		20.899.754,79	20.028.038,76	871.716,03	

Ciência do despacho decisório Em 13/05/2013, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório (fls. 351).

Manifestação de inconformidade A interessada apresentou manifestação de inconformidade, cujo teor pode ser assim resumido (fls. 385/403):

1. Da tempestividade • A manifestação de inconformidade é tempestiva.
2. Dos fatos • Apresenta-se um resumo do processo.
 - O despacho decisório não deve prosperar.
 - É inequívoca a ocorrência de retenções de IR no exterior.

• No que tange às parcelas do crédito não reconhecidas em decorrência da não homologação ou homologação apenas parcial de estimativas compensadas, há dupla cobrança realizada pela fiscalização.

• Ao mesmo tempo em que se diminui o crédito, exige-se tais valores como débitos nos PTAs originários das declarações de compensação.

• Sucessivamente, ainda que se considere devido algum valor exigido, há de se desconsiderar os juros de mora sobre a multa de mora, visto que eivados de ilegalidade.

3. Do direito 3.1. Da inequívoca retenção de IR no exterior • O despacho decisório glosou parcela do crédito em razão de suposta não confirmação de pagamento e ou retenção de IR no exterior no valor de R\$ 3.252.780,45. Vide ficha 12A da DIPJ (fls. 516).

• A retenção de IR decorre de pagamento de dividendos recebidos das seguintes empresas no exterior: Portugal Telecom (Portugal), Aliança Atlântica Holding (Holanda) e Zon Multimedia (Espanha). Vide ficha 55 da DIPJ (fls. 517).

O valor da retenção e sua ocorrência estão demonstrados nas planilhas a fls. 391/392, que explicitam a data da operação, o valor bruto, o imposto retido e o valor líquido recebido pela requerente, bem como a sua conversão em reais. Ao final, consta o demonstrativo da contabilização dos valores na escrita da requerente.

• As informações contidas nas planilhas são corroboradas no livro razão (fls. 518/521) da requerente, no qual fica ainda mais evidenciada a contabilização, não deixando dúvidas acerca do valor bruto enviado a título de dividendos, o valor líquido recebido pela requerente, bem como da retenção de IR pelas fontes pagadoras.

• A comprovação documental dos valores e retenções, por sua vez, também se demonstra a seguir:

• Conforme Atestado nº 221/2011 e contrato de câmbio emitido pelo Banco Santander (fls. 522/527), o total de dividendos devidos à requerente é de € 1.161.245,00, mas somente € 987.058,25 foram efetivamente transferidos pela Aliança Atlântica Holding.

• A diferença (€ 174.186,75) deve-se à retenção de imposto de renda pela fonte pagadora no país de origem.

• Para chegarmos aos valores em reais registrados na contabilidade de livros fiscais, basta aplicar a taxa cambial vigente à época (1 € = R\$ 3,078).

• Quanto aos demais demonstrativos, esses ainda não foram localizados, apesar dos incansáveis esforços da requerente, tendo em vista a especialidade dos documentos, pelo fato de a empresa ter passado por seguidos processos de reorganização societária, aliado ao fato de tratar-se de documentação decorrente de operação realizada há quase cinco anos.

• Como se não bastasse, as informações são arquivadas em programas (softwares) antigos e não mais operantes na companhia.

• Tudo isso justifica a dificuldade interna de localização.

- Por tais razões, pugna-se pela juntada posterior de documentos, por motivo de força maior, nos termos do artigo 16, § 4º, “a” do Decreto nº 70.235, de 1972.
- O art. 395, § 5º, do RIR de 1999 prevê a possibilidade de demonstrar a retenção, caso seja comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago.
- Nos acordos de tributação entre os países envolvidos e o Brasil, há expressa possibilidade de retenção na fonte de imposto de renda quando do pagamento de dividendos.
- Citam-se: art. 10 do Decreto nº 355, de 2 dezembro de 1991 (Brasil – Holanda); art. 10 do Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001 (Brasil – Portugal); e art. 10 do Decreto nº 76.975, de 2 de janeiro de 1976 (Brasil – Espanha).
- Especificamente sobre a retenção na lei espanhola, há ato declaratório da Receita Federal que determina a retenção de IR na fonte pela fonte pagadora na Espanha.
- Cita-se o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 6, de 2002.
- Acerca da lei holandesa, há recente solução de consulta que determina que os dividendos podem ser tributados na fonte tanto no Brasil quanto na Holanda.
- Cita-se a Solução de Consulta nº 50, de 8 de março de 2013.
- Demonstram-se as inequívocas retenções dos valores de imposto de renda.
- Eventuais formalidades não verificadas não podem ser opostas como fundamento para o não conhecimento do crédito, haja vista o princípio da verdade material que rege o processo administrativo.
- Se por qualquer meio for possível a verificação da existência das retenções, tal fato não pode ser inobservado em atendimento a um formalismo extremo.

3.2. Da cobrança em duplicidade efetuada pelo fisco (*bis in idem*)

- Um dos motivos pelo qual o fisco não confirmou a totalidade do saldo negativo foi a glosa das parcelas referentes a estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores e demais estimativas compensadas.
- A referida glosa teve como justificativa o fato de as DCOMPs que teriam o condão de quitar os débitos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2008 não terem sido homologadas em sua totalidade.
- Os valores referentes aos créditos que foram glosados estão sendo exigidos como débitos nos processos relacionados às DCOMP não homologadas.
- A Receita Federal está onerando duplamente a requerente.
- De um lado, exige o pagamento dos valores em discussão nos processos relativos às DCOMPs não homologadas.

• De outro, diminui o saldo negativo da empresa, impedindo que a mesma utilize tais valores em compensações, em flagrante excesso de exigências (*bis in idem*).

• Admitir tal metodologia fiscal significa acatar que a rejeição de uma compensação deve ensejar dupla cobrança, tanto do crédito do particular não confirmado, quanto do débito com aquele crédito compensado.

• O raciocínio fiscal encerra uma contradição em seus próprios termos e não guarda pertinência lógica ou jurídica com as normas impositivas tributárias que disciplinam o IRPJ, na modalidade de tributação anual.

• Tal proceder fiscal representa ofensa ao direito de propriedade, à capacidade contributiva, à proibição de enriquecimento ilícito do Estado, não coadunando ainda com o princípio da proteção da confiança, o qual deve pautar a relação entre o fisco e o contribuinte.

• A conduta da fiscalização desvia-se da legalidade, rompe o vínculo entre o fato gerador e o aspecto quantitativo da norma tributária, redundando em tributação desmedida e arbitrária.

• É imperioso o reconhecimento dos créditos no presente processo, deixando a discussão acerca da validade das compensações para os aludidos PTAs que discutem tais valores enquanto débitos.

• Restando vitorioso o contribuinte naqueles processos, o valor restaria confirmado e não haveria qualquer providência a ser tomada.

• No caso hipotético de o fisco sair vitorioso naquelas demandas, esse poderia prosseguir com a exigência dos débitos sem qualquer prejuízo.

• Em suma, no caso de tais valores serem considerados devidos nos processos de cobrança, os mesmos serão exigidos e, após serem pagos, irão recompor, inevitavelmente, o saldo negativo da empresa.

• A diminuição do saldo negativo da empresa se consubstancia em patente *bis in idem*.

3.3. Sucessivamente: Da não incidência dos juros de mora sobre a multa de mora • Na remota hipótese de manutenção da exigência, é imperioso o afastamento da pretensão de se aplicar juros à multa destacada no despacho decisório.

• O artigo 161 do CTN determina que os juros de mora integrarão o crédito tributário não pago.

• De acordo com o artigo 139 do CTN, “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

• Nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, a penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal é aquela que decorre da inobservância da obrigação acessória.

• Somente sobre esta penalidade, a que enseja a aplicação de multa isolada, que, se não integralmente paga no respectivo vencimento, poderia se consentir a incidência de juros de mora.

• Sobre a multa exigida em virtude de insuficiência ou intempestividade de recolhimento de tributo, com este em conjunto cobrada, não subsiste a incidência de juros moratórios.

• A obrigação principal decorre de ato lícito, enquanto a penalidade decorre de ato ilícito.

• Tal distinção não permite igualar penalidade a tributo, como poderia sugerir a interpretação literal do art. 113, § 1º, sob pena de antinomia com o art. 31 do CTN que, entre outros caracteres, impõe que o tributo decorra de ato lícito.

• O art. 113, § 1º, simplesmente quis sujeitar as multas fiscais ao mesmo regime processual do tributo (inscrição em dívida ativa, execução forçada, garantias e privilégios típicos do crédito tributário).

• Se na expressão crédito (referido no artigo 161 do CTN), sobre o qual é possível a incidência de juros de mora, fosse possível incluir o valor da penalidade (multa), não haveria razão alguma para a ressalva final constante do mesmo dispositivo, no sentido de que esta incidência de juros se dá sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

• O art. 84 da Lei nº 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei nº 9.065/95 estabelecem a incidência de juros à taxa Selic especificamente sobre os tributos e contribuições sociais, sem qualquer menção às multas.

• Ante a inexistência de previsão legal, não prevalece a pretensão de aplicação de juros de mora sobre penalidades cabíveis, senão, quando muito, somente sobre a multa decorrente de penalidade oriunda do descumprimento de obrigação acessória exigida isoladamente.

• Nesse sentido é a jurisprudência do CARF.

• Prova de que a multa não faz parte do crédito tributário é que a própria Receita Federal do Brasil utiliza como termo inicial para aplicação de juros sobre a multa a data do vencimento da multa, qual seja, 30 dias após a ciência da notificação da lavratura do auto de infração / despacho decisório.

• Caso seja mantida a exigência e a multa sobre o saldo devedor apurado pelo fisco, devem ser afastados os juros de mora imputados à citada penalidade.

4. Do pedido • Pede-se a procedência da manifestação de inconformidade, para que, sendo reconhecido o seu direito creditório expresso em DIPJ, sejam homologadas *in totum* as compensações.

• Sucessivamente, na absurda hipótese de restar algum débito considerado exigível, não deve subsistir a incidência dos juros sobre a multa de mora, por ausência de previsão legal, haja vista que a multa não compõe o crédito tributário para fins de incidência de

juros, conforme artigos 161 e 139 do CTN e artigo 84 da Lei nº 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

- Por fim, pugna-se pela juntada posterior de documentos, por motivo de força maior, nos termos do artigo 16, § 4º, “a” do Decreto nº 70.235/72.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 532 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE NO EXTERIOR.

Para fins de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, faz-se necessária a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, o qual deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Esse reconhecimento é dispensado quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

As estimativas mensais cuja compensação não foi homologada não entram na composição do saldo negativo de IRPJ passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instancia em 30/04/2015, o contribuinte apresentou, fl. 583 e segs, em 18/05/2015, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão de primeira instancia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme mencionado no relatório, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre, dentre outros motivos, da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas por meio dos PER/DCOMPs a seguir listados:

DCOMP Nº	SITUAÇÃO
38845.52336.171209.1.3.02-0108	HOMOLOGADA
39492.54635.221209.1.3.02-5613	HOMOLOGADA
37095.35133.180113.1.7.02-0198	HOMOLOGADA
32267.11745.200110.1.3.02-3423	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
30269.38798.220711.1.3.02-2034	NÃO HOMOLOGADA
37878.90374.240113.1.3.02-0426	NÃO HOMOLOGADA

Com relação às parcelas não confirmadas, vale destacar as seguintes informações complementares, disponíveis no sítio da RFB na Internet:

Imposto de renda pago no exterior (fls. 353):

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
3.252.780,45	0,00	3.252.780,45	Pagamento no exterior não comprovado

Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 382):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	10281.63377.260208.1.3.02-2564	1.879.560,36	0,00	1.879.560,36	DCOMP não homologada
SET/2008	09489.27776.301008.1.3.02-2000	9.256.644,39	6.906.466,35	2.350.178,04	DCOMP homologada parcialmente
Total		11.136.204,75	6.906.466,35	4.229.738,40	

Demais estimativas compensadas (fls. 382):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	04911.07557.260208.1.3.03-4352	391.575,06	0,00	391.575,06	DCOMP não homologada
JUL/2008	39402.33383.280808.1.3.03-7570	20.508.179,73	20.028.038,76	480.140,97	DCOMP homologada parcialmente
Total		20.899.754,79	20.028.038,76	871.716,03	

A homologação das compensações relacionadas a estimativas está sendo atualmente discutida nos autos dos Processos Administrativos nº 16306.000046/2007-17 (Jan/08) e 16306.000047/2007-53 (Jan/08) e 10880.937203/2012-91 (Set/08).

Processo nº 10880.916426/2013-03
Resolução nº **1301-000.473**

S1-C3T1
Fl. 742

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde desses processos para verificar o direito ao crédito tributário em comento.

Em consulta à página eletrônica do CARF verifica-se que o processo mencionados encontram-se atualmente pendentes de julgamento definitivo por este órgão colegiado.

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à contribuinte, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser examinado o crédito tributário nos referidos processos, para que sejam melhor avaliadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Diante do exposto, voto por sobrestar o presente processo para que se aguarde o julgamento definitivo dos processos acima mencionados (PAF nº 16306.000046/2007-17, 16306.000047/2007-53 e 10880.937203/2012-91), retornando estes os autos para julgamento com a informação da decisão definitiva nele proferida.

Ressalta-se que, após decisão definitiva dos processos acima mencionados, caso haja provimento parcial ao respectivo recurso voluntário, deverá a unidade de origem especificar nestes autos quais os débitos foram ou homologados para fins de correta quantificação da compensação aqui debatida.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/03/2018 09:43:00 por BIANCA FELICIA ROTHSCILD.

Documento assinado digitalmente em 20/03/2018 15:02:25 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO e Documento assinado digitalmente em 14/03/2018 09:44:21 por BIANCA FELICIA ROTHSCILD.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.15386.XA50

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D94B55FF2C73C15CCFDA371C7762EF938237F574488A4EC7E170A1C895EFB4E8**